

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 05.07.2005**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 25/05/2005**

**“ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 129 DA LEI 702/49 (CÓDIGO DE POSTURAS), PREVENDO A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DO ESTABELECIMENTO EM CASO COMPROVADO DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E APLICAÇÃO DE MULTA PELA PREFEITURA.”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG aprovou e o seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 129 da Lei Municipal nº 702, de 17/08/1949, que institui o Código de Posturas do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, os seguintes parágrafos:

Art. 129 – (omissis)

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º – Será cassado o Alvará do estabelecimento que adquirir, distribuir, estocar ou revender combustível adulterado, oferecidos aos consumidores, no âmbito do município.

I – A desconformidade referida no § 3º será apurada na forma estabelecida na forma dos arts. 14 a 19 desta Lei, comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

II – Qualquer cidadão que se sentir lesado será parte legítima interessada para apresentar requerimento fundamentado à Prefeitura, que deverá instaurar processo administrativo para o fim de cassação do alvará no caso prevista no inciso anterior.

III – A administração terá o prazo máximo de sessenta dias para conclusão do devido processo legal de que trata o parágrafo anterior, tendo o autuado direito a ampla defesa, a ser exercida nos termos dos artigos 20 e 21.

IV – Comprovada a infração do § 3º, será aplicada multa simultaneamente com a cassação do alvará, no valor de 5 mil Valores de Referência do Município de São Sebastião do Paraíso (VRM) ao proprietário do estabelecimento que vender combustível adulterado.

V – Não será autorizada a concessão de nova licença de localização e funcionamento para atividade de posto de revenda de combustíveis, para o período de 5 (cinco) anos, contados da cassação do alvará, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no § 3º do presente artigo.

VI – Não será concedida nova licença de funcionamento aos respectivos titulares dos CPFs integrantes da pessoa jurídica titular do CNPJ autuado, nem a esta, ainda que sob nova titularidade.

VII – Caberá a fiscalização da Prefeitura atualizar a relação de postos autuados pela Agência Nacional do Petróleo e adotar as providências necessárias no âmbito da administração municipal, independente de requerimento de cidadão interessado.

VIII – Compete ao PROCON realizar campanhas de orientação aos consumidores e registrar queixa na ANP – Agência Nacional de Petróleo, para exigir o exame do combustível por laboratório credenciado.

IX – Em caso de reincidência, prevalece as disposições contidas no art. 8º e 9º desta Lei Complementar.

X - O Poder Executivo divulgará através do Jornal Oficial do Município de São Sebastião do Paraíso a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento.

§ 4º – Serão aplicadas as disposições do parágrafo anterior ao estabelecimento que oferecer combustível ao consumidor mediante irregular aferição de litragem na bomba de combustível, no âmbito do município.

I – A aferição de litragem nas bombas de combustível será executada pelo Município, periodicamente, em galões de 60 (sessenta litros).

Art. 3º – As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 25 de maio de 2005.

*AUTOR: VEREADOR. VICE-PRES. JOSÉ APARECIDO RICCI*

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER. SECRET.  
EDSILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE